



**PARECER N° 140/2024 - CMARHRM – OS. 502/2024**

**Protocolo nº 5391/2024– Processo nº 1550/2024**

**Data: 22/05/2024**

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 18/2024** que “Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.”

**Mensagem nº 82/2024**

**Autor:** Poder Executivo

**Substitutivo Integral nº 01**

**Autor:** Lideranças partidárias

**Substitutivo Integral nº 02**

**Autor:** Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

**Substitutivo Integral nº 03**

**Autor:** Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

**Substitutivo Integral nº 04**

**Autor:** Deputado Estadual Lúdio Cabral.

**Substitutivo Integral nº 05**

**Autor:** Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

**Relator:** Deputado Estadual

*Carlos Vallone*



**ENDERECO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

BCS



## I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/05/2024 (fl. 02), foi colocada em pauta em 24/05/2024, tendo seu devido cumprimento de pauta no dia 26/06/2024, sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE em 01/07/2024, onde o mesmo foi conduzido no mesmo dia a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, para emissão de parecer no tocante ao mérito.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 82/2024), conforme ementa citada acima.

De acordo com a justificativa do autor: “A presente proposta se faz necessária, para que os critérios de classificação da fitofisionomia vegetal sejam mais objetivos e de fácil compreensão por parte do corpo técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA-MT) e também pelos usuários do serviço público, evitando interpretações ambíguas ou imprecisas, mormente para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais”.

Informa que: “Torna-se necessária a alteração do artigo 62, § 1º da Lei Complementar nº 38/1995, a fim de que o Código Estadual do Meio Ambiente seja compatível e convergente ao disposto no SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DA VEGETAÇÃO BRASILEIRA, do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), que é o documento oficial para parametrizar a interpretação do tema no Brasil. Soma-se a isso, que para a automatização da análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) são necessárias bases temáticas refinadas, sendo o MAPA DE VEGETAÇÃO um dado oficial do IBGE, na escala atual de 1:250.000, ou seja, a melhor escala possível”.

Ressalta que: “Pertinente esclarecer que o MAPA DE VEGETAÇÃO do IBGE, na escala atual de 1:250.000, está publicizado no site do IBGE, disponível no Banco



ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins da Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Suln 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

BCS



de Dados de Informações Ambientais (BDIA)<sup>1</sup> bem como está integrado à base de referência de Vegetação na base de dados da SEMA-MT e Geoserver. Assim, a adoção de um Mapa de Vegetação do IBGE na escala atual de 1:250.000 (1cm=2,5K.M), em substituição ao mapa RADAMBRASIL na escala de 1:1.000.000 (1cm=10km) representa um importante ganho no detalhamento do tema para maior acerto em relação à tipologia vegetal existente nas propriedades rurais e redução da necessidade de vistorias, tomando a análise a análise do CAR mais ágil e assertiva”.

Por fim: “Ressalva-se, com base no princípio da segurança jurídica, que os documentos, licenças e autorizações emitidas com base no mapa de vegetação do RADAMBRASIL na escala de 1:1.000.000, permanecerão válidos, sem alterações decorrentes da implementação do novo Mapa de Vegetação do IBGE”.

Fora emitido parecer de mérito favorável, por esta Comissão (fls. 12/25).

Ato contínuo, em 11/09/2024 fora apresentando **Substitutivo Integral nº 01**, pelas Lideranças Partidárias.

Qual apresentara a seguinte justificativa:

“Este substitutivo integral observa os critérios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito na realização dos objetivos da república e do federalismo no território de Mato Grosso, tanto por promover a distribuição concorrente das competências legislativas ambientais, quanto por prestigiar o desenvolvimento econômico sustentável dos municípios e, assim, combatendo as desigualdades regionais ainda existentes em nosso Estado.

Por fim, importa demonstrar que o Manual de IBGE de Vegetação, utilizado na escala a partir de 1:100.000 (um para cem mil) (1cm = 1km) incontestavelmente

<sup>1</sup> <https://www.ibge.gov.br/geociencias/informacoes-ambientais/veeetacao/23382-banco-de-informacoesambientais.html> Acesso: 21/03/2024





realiza o princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental, que motiva a aprovação deste substitutivo integral ao Projeto de Lei Complementar 18/2024.

Os municípios não podem ser excluídos do exercício de sua competência na preservação do meio ambiente.

Nessa linha, o Mapa do IBGE e sua escala de trabalho devem prestigiar – e não prejudicar – a ação concorrente e comum dos municípios e do Estado.

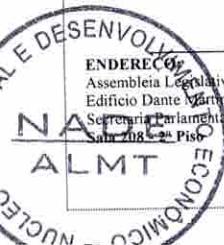
Nesses termos, este substitutivo integral faz-se necessário.

Eis abaixo, o enunciado do princípio da vedação ao retrocesso: "Trata-se, enfim, de uma proteção em face da atuação do legislador e do administrador público que represente um recuo nos patamares de concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado até então atingidos." RAMACCIOTTI, B. L.; SOUZA, C. Q. de; DANTAS, L. R. A. de S. O princípio da proibição do retrocesso ambiental aplicado às políticas públicas ambientais. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6(2), 685/706, set. 2023. Seguem em anexo as imagens comparativas entre as escalas de trabalho, justificando que a preservação ambiental será prestigiada com a referência 1:100.000 (1cm = 1km): Entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e esperamos seja aprovada com apoio de meus Nobres Pares".

E, em 15/10/2024 fora apresentando **Substitutivo Integral nº 02**, pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais.

Fora concedido vista ao Deputado Lúdio Cabral na sessão do dia 23/10/2024 e após fora apresentado **Substitutivo Integral nº 03**, pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, qual apresenta a seguinte justificativa:

Os levantamentos de classificação da fitofisionomia vegetal em Mato Grosso serão coercitivos se observarem a competência constitucional atribuída ao Poder Legislativo. O Poder Executivo até está autorizado – respeitada a eficiência e legalidade do gasto público – a realizar tantas expedições quanto necessárias, mas com finalidade instrutória interna a seus servidores.





*Jamais haverá modificação ou restrição a direitos sem a participação do Poder Legislativo em Mato Grosso para fins de classificação da fitofisionomia da vegetação.*

*Por isso, é necessária a presente Emenda. Os anexos a seguir evidenciam a abrangência numérica da indevida reclassificação entre os biomas cerrado e floresta, caso simplesmente fosse substituída – sem a presente Emenda – a expressão “Mapa RADAMBRASIL” por “Mapa de Vegetação do IBGE”. Seria da ordem de dezena de milhões de hectares agravando injustamente o quadro de marginalização ambiental de Mato Grosso em escala global e a marginalização econômica de produtores rurais que buscam cumprir suas obrigações legais.*

*Por isso, e até mesmo concordando com as expedições informativas internas de SEMA-MT no ano de 2008 e 2012, a classificação das Florestas Estacionais deve seguir, em Mato Grosso, o bioma cerrado, tal como o nosso Cerradão Florestado. E, nos ecótonos, Florestas Ombrófilas, Florestas Estacionais Sempre Verde Aluviais e Terras Baixas determinarão bioma floresta ao encontro de biomas, sendo classificadas as demais como cerrado, nos exatos termos do inciso III da nova redação do artigo 62-B da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual de Meio Ambiente.*

*Entendemos que a presente proposição está plenamente justificada e esperamos seja aprovada com apoio de meus Nobres Pares.*

Em 06/11/2024, aportou-se ao feito o Substitutivo Integral nº 04, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral, atribuindo a seguinte redação ao texto originário:

*Art. 1º Fica alterado o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 (Código Estadual do Meio Ambiente), que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 62 (...) § 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico do Estado, que deverá ser apreciado e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado ou,*





*enquanto este não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerado o Mapa de Vegetação do IBGE, na escala de 1:250.000, e de acordo com as definições do Art. 62-B. Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação*

Em 12/11/2024, aportou-se ao feito o Substitutivo Integral nº 05, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, nos seguintes moldes:

*Art. 1º. Fica alterado o § 1º do artigo 62 da Lei Complementar no 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte alteração:*

*"Art. 62 (...)*

*§ 1º A classificação da fitofisionomia vegetal para fins de definição de reserva legal em imóveis rurais será feita pelo órgão ambiental considerando o mapa de vegetação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, que incumbe ao Estado e, ou aos municípios, sendo apreciado e aprovado pelos respectivos Poderes Legislativos ou, enquanto um destes não estiver concluído e aprovado, deverá ser considerado o Mapa de Vegetação do IBGE, na escala a partir de 1:250.000, e de acordo com as definições do Art. 62-B.*

*Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".*

Em apertada síntese, é o relatório. Passamos a análise de mérito da matéria, em comento.

## I – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.



**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

BCS



No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, fora localizada em trâmite matérias análogas ou conexas ao presente projeto, conforme certificado às fls. 10/11 pela Secretaria de Serviços Legislativos, as quais não obstam o seguimento da propositura, não havendo que se falar em prejudicialidade da matéria discutida.

Pois bem, como mencionado, em 11/09/2024 fora apresentado **Substitutivo Integral nº 01**, pelas Lideranças Partidárias, e em 15/10/2024 fora apresentando **Substitutivo Integral nº 02**, pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais. Ambos analisados no Parecer nº 124/2024 (fls. 44 a 64), no qual o VOTO fora pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do **Poder Executivo**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, e pela **REJEIÇÃO** do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da Lideranças Partidárias.

Ato contínuo fora apresentado **Substitutivo Integral nº 03**, pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, quais as alterações efetivadas se refere as *Benfeitorias e Edificações, para fins de identificação de áreas de uso consolidado no Estado de Mato Grosso*.

No que concerne ao **Substitutivo Integral nº 04**, este apenas alterou o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 (Código Estadual do Meio Ambiente), oportunidade em que acresceu uma nova redação a parte final do texto originário da propositura, incluindo “*de acordo com as definições do Art. 62-B.*”





O Substitutivo Integral nº 05, por sua vez de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, confere atribuições ao Estado e, ou municípios, bem como inclui em seu texto a obrigatoriedade de concordância com as definições do Art. 62-B.

De acordo com a divisão de competências estabelecida pela Constituição, as leis estaduais ordinárias e complementares de Mato Grosso não podem comprometer a integridade do sistema jurídico, nem restringir ou ignorar as normas constitucionais relativas ao tema em questão.

É importante ressaltar que os municípios devem manter sua responsabilidade na preservação ambiental, sendo imprescindível que este substitutivo seja acolhido para assegurar que as obrigações municipais sejam cumpridas de maneira adequada e em conformidade com a legislação vigente. Assim, a proposta reforça a necessidade de respeito à competência dos municípios, sem que haja qualquer prejuízo ao cumprimento das normas ambientais estabelecidas na Constituição.

Posto isto, após análise detalhada da propositura e todos os **Substitutivos Integral nº 01, 02, 03, 04 e 05**, verifica-se que o **Substitutivo Integral nº 05, merece aprovação**, uma vez que estabelece diretrizes claras e específicas para a classificação da fitofisionomia vegetal na definição da reserva legal em imóveis rurais, sendo que tal medida tem como objetivo aprimorar a gestão ambiental e garantir a compatibilidade entre os processos de licenciamento ambiental e a preservação da vegetação nativa, contribuindo para a conservação da biodiversidade e o equilíbrio ecológico em nível local e nacional.

De igual modo, vai ao encontro da proteção ambiental, na medida em que versa sobre a classificação da fitofisionomia vegetal, a qual é fundamental para que a reserva legal seja definida de maneira precisa e adequada às características ambientais de cada imóvel rural. A fitofisionomia, entendida como o conjunto de características de uma vegetação, reflete as condições ecológicas e a dinâmica de um determinado ecossistema.





Esta classificação, ao ser realizada corretamente, assegura que o proprietário rural cumpra sua obrigação de preservação da vegetação nativa, atendendo à legislação ambiental vigente.

Frise-se que o **Substitutivo Integral nº 5** prevê uma alternativa importante, permitindo que, na ausência do ZSEE (Zoneamento Socioeconômico e Ecológico) aprovado, seja utilizado o Mapa de Vegetação do IBGE, com a escala mínima de 1:250.000. Este dispositivo garante que, enquanto o Zoneamento Socioeconômico e Ecológico não estiver implementado e aprovado pelos poderes legislativos, os mapas do IBGE sirvam como referência. O Mapa de Vegetação do IBGE é uma ferramenta de grande relevância, já que oferece uma visão geral e consolidada da vegetação brasileira, fornecendo dados confiáveis para a aplicação de normas de preservação ambiental. A utilização do Mapa do IBGE assegura que a legislação ambiental seja cumprida mesmo na ausência de mapas regionais, proporcionando uma transição suave até que o ZSEE - Zoneamento Socioeconômico e Ecológico local esteja finalizado e aprovado.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do **Poder Executivo**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 05**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e pela **REJEIÇÃO** dos **Substitutivo Integral nº 01, 02, 03 e 04**.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do Poder Executivo, que “Altera o § 1º do Art. 62 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que “Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”.



ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
**Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico**  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

BCS



De início, convém registrar que após a análise detalhada da propositura e todos os **Substitutivos Integrais nº: 01, 02, 03, 04 e 05**, entendo que o **Substitutivo Integral nº 05, merece aprovação**, uma vez que estabelece diretrizes claras e específicas para a classificação da fitofisionomia vegetal na definição da reserva legal em imóveis rurais, sendo que tal medida tem como objetivo aprimorar a gestão ambiental e garantir a compatibilidade entre os processos de licenciamento ambiental e a preservação da vegetação nativa, contribuindo para a conservação da biodiversidade e o equilíbrio ecológico em nível local e nacional.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do **Poder Executivo**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 05**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e pela **REJEIÇÃO** dos **Substitutivos Integrais nº 01, 02, 03 e 04**.

Sala das Comissões, em 12 de Novembro de 2024.





#### IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

**Projeto de Lei Complementar nº 18/2024 Parecer nº 140/2024**

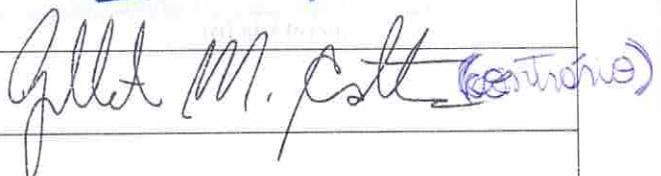
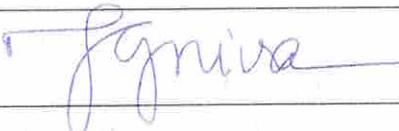
Reunião da Comissão em: 12 / 11 / 2024

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Carlos Avallone

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei Complementar nº 18/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 05**, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais e pela **REJEIÇÃO** dos **Substitutivo Integral nº 01, 02, 03 e 04**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO FABIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO LUDIO CABRAL	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	



ENDERECO:  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 – 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

TELEFONES:  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

BCS